



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007389/2010-32
ACÓRDÃO	2202-011.740 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO DE QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO PELA FONTE. VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (“PREVIDENCIÁRIAS”). AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÓPRIA RETENÇÃO.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit 1/2012, cuja racionalidade é aplicável às demais retenções, por contiguidade:

“Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.”

Ausente prova da própria retenção, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomaze-la, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), de lavra do Auditor-Fiscal Dimas Monteiro de Barros (Acórdão n.º 16-54.082):

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 56/60, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2006, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.469,40 e a dedução indevida de contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 308,20, estando ambas as infrações relacionadas à ação trabalhista movida contra o Banco de Desenvolvimento de São Paulo S.A. Conforme consta à fl. 59, a fiscalização também procedeu ao ajuste do valor dos rendimentos tributáveis declarados.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 16/08/2010 (fl. 48), o contribuinte apresentou, em 15/09/2010, a impugnação de fls. 2/9, acompanhada dos documentos de fls. 10/47, abaixo resumida.

Os valores glosados pela fiscalização foram retidos dos rendimentos recebidos em virtude da ação trabalhista n.º 955/86 da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP movida contra o Banco de Desenvolvimento de São Paulo, na qual o impugnante figurou como substituído pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região.

Conforme demonstrativo elaborado pelo Sindicato, bem como cópia do cheque recebido pelo impugnante, efetivamente houve a retenção dos valores glosados pela fiscalização.

Cumpre salientar que o Banco do Brasil, depositário dos valores depositados nos autos da ação, por diversas vezes foi oficiado no sentido de apresentar os comprovantes de recolhimento do IRRF e do INSS em nome de cada um dos substituídos na ação, não podendo o impugnante ser responsabilizado pela inércia dessa instituição financeira.

Diante da provocação do impugnante, foi expedido novo ofício judicial, em 14/09/2010, em nome do impugnante, intimando a instituição financeira a apresentar os comprovantes em comento.

Desta forma, deve ser considerada insubsistente a notificação de lançamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Não tendo o contribuinte comprovado, por meio de documentos hábeis, a retenção dos valores declarados de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária oficial, mantêm-se as glosas efetuadas pela fiscalização.

Cientificado do resultado do julgamento em 28/11/2018, uma **quarta-feira** (fls. 73), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 28/12/2018, uma **sexta-feira** (fls. 76), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A manutenção da glosa dos valores relativos a IRRF e INSS viola o artigo 28 da Lei nº 10.833/2003, pois a responsabilidade pela comprovação do recolhimento desses tributos, nos casos de rendimentos oriundos de decisão da Justiça do Trabalho, é da fonte pagadora ou, na omissão desta, da instituição financeira depositária, conforme determinação judicial;
- b) A exigência fiscal ofende o Parecer Normativo Cosit nº 01/2002, na medida em que o contribuinte tem o direito de compensar os valores efetivamente retidos na fonte, mesmo que não recolhidos, sendo a responsabilidade pelo recolhimento atribuída à fonte pagadora;

- c) A cobrança do tributo diretamente da parte-recorrente fere o princípio da legalidade tributária, dado que a legislação vigente não a identifica como sujeito passivo responsável pelo recolhimento do tributo, mas sim a fonte pagadora;
- d) A decisão recorrida contraria a jurisprudência administrativa do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual, comprovada a retenção de imposto pela fonte pagadora, ainda que esta não tenha efetuado o recolhimento, deve-se reconhecer o crédito tributário ao contribuinte e redirecionar a cobrança à fonte responsável;
- e) A exigência fiscal ignora os documentos constantes nos autos — inclusive a listagem apresentada pelo sindicato e documentos processuais da ação trabalhista — que demonstram, segundo a parte-recorrente, a efetiva retenção dos valores na fonte;
- f) A exigência da apresentação de planilhas extraídas do processo judicial com discriminação de valores ofende o princípio da razoabilidade, considerando a antiguidade da ação (ajuizada em 1986) e o fato de a parte-recorrente não dispor de controle sobre documentos mantidos por terceiros, especialmente a instituição financeira depositária;
- g) A responsabilização da parte-recorrente pelo suposto não recolhimento dos tributos viola a capacidade contributiva, pois já houve retenção na fonte, de modo que novo pagamento resultaria em bis in idem.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“(...) que seja reformada a decisão proferida pela DRJ/SP1 para que seja declarada insubsistente a Notificação de Lançamento em epígrafe, sendo, consequentemente, cancelado o débito tributário em que se fundamenta. Subsidiariamente, requer a Recorrente que seja oficiado o Banco do Brasil S.A. a apresentar as guias DARF e GPS comprobatórias do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição à Previdência Social, objeto da Notificação de Lançamento em epígrafe.”

Convertido o julgamento em diligência (Resolução Carf 2001-000.166 – fls. 101-103), sobrevieram os documentos de fls. 124-139/150. Intimado para se manifestar sobre o resultado positivo da diligência (fls. 151-154), o recorrente ficou inerte.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

O acórdão recorrido, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2006, decorrente da glosa de valores declarados como imposto de renda retido na fonte (R\$ 4.469,40) e contribuição previdenciária oficial (R\$ 308,20), ambos relacionados a rendimentos provenientes de ação trabalhista movida contra o Banco de Desenvolvimento de São Paulo S.A. A decisão fundamentou-se na ausência de comprovação, mediante documentos hábeis, da efetiva retenção e recolhimento dos valores alegados, concluindo pela manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização, nos termos da ementa que enfatiza a necessidade de prova documental do IRRF e da contribuição previdenciária oficial.

Por sua vez, o recorrente argumenta que a decisão da DRJ/SP1 afronta o artigo 28 da Lei nº 10.833/2003 e o Parecer Normativo Cosit nº 01/2002, pois a obrigação de comprovar o recolhimento dos tributos retidos na fonte incumbe à fonte pagadora ou, na sua omissão, à instituição financeira depositária, e não ao contribuinte. Sustenta que a manutenção da exigência configura violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, além de implicar bis in idem, uma vez que os valores já teriam sido retidos. Aduz ainda que há provas nos autos, inclusive listagens sindicais e documentos da ação trabalhista, que demonstram a efetiva retenção, defendendo que eventual inadimplemento deve ser imputado à fonte pagadora. Ao final, requer a reforma da decisão para cancelamento da notificação de lançamento ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para apresentação das guias DARF e GPS correspondentes.

Portanto, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se há prova da retenção relatada pelo recorrente.

A resposta é negativa.

O resultado da diligência efetuada confirma o quadro fático descrito no acórdão-recorrido, quanto à ausência de comprovação hábil e idônea.

No documento-resposta, o Banco do Brasil informa que, após buscas em seus sistemas, não localizou registros relativos ao contribuinte Osvaldo de Queiroz, esclarecendo que:

- a) o referido contribuinte **nunca foi funcionário nem correntista** da instituição;
- b) o processo trabalhista mencionado trata-se de **ação coletiva** proposta pelo sindicato contra o **Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo**, e **não** contra o Banco do Brasil;

- c) portanto, **não há dados ou documentos sob sua guarda** referentes ao caso.

A DIRF (fls. 150) também não registra as retenções sugeridas nas razões recursais.

Em síntese, os documentos mostram que, apesar do esforço para confirmar a **efetiva retenção e o recolhimento do IRRF** vinculado à ação trabalhista de 1986, o **Banco do Brasil negou relação com o caso e ausência de registros do contribuinte**, não havendo, até o momento, comprovação documental de que o imposto tenha sido efetivamente retido ou recolhido em nome do recorrente.

Aplica-se ao quadro a orientação já sedimentada no âmbito desta Turma em relação ao IRRF, cuja aplicação ao tratamento de outras retenções se dá por contiguidade.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferecê-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ausente comprovação da retenção, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem, aqui transcritas, apenas para fins de registro e referência:

É de se ressaltar que o demonstrativo de fl. 32, elaborado pelo sindicato que representou o impugnante na ação trabalhista, não é documento hábil para comprovar as retenções de IRRF e de INSS ali descritas, uma vez que não foram apresentados documentos do processo judicial capazes de convalidá-las.

Devemos, então, analisar se o comprovante de retenção de fl. 35, emitido pelo Banco do Brasil, seria documento hábil para afastar as glosas efetuadas pela fiscalização. Entendo que não, uma vez que não foi apresentada nenhuma prova de que esse comprovante se refira aos rendimentos recebidos pelo impugnante no ano-calendário de 2006.

Tal prova se faz necessária em razão de o comprovante ter sido emitido apenas no ano-calendário de 2010, e de os valores ali descritos — de rendimentos tributáveis, contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte — serem completamente diferentes dos que constam no demonstrativo do sindicato.

Caberia ao contribuinte apresentar as planilhas extraídas do processo judicial com a discriminação dos valores a ele devidos e dos respectivos valores de INSS e IRRF, providência que deixou de adotar.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino